

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389, da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389.

.....
§ 1º As empresas que contarem com sessenta ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º Alternativamente, será permitido às empresas mencionadas no § 1º oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

§ 3º As empresas que contarem com menos de sessenta trabalhadores devem oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309879300>

* C D 2 1 0 3 0 9 8 7 9 3 0 0 *

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não considerados como salário.

§ 4º Para o cumprimento no disposto neste artigo, as empresas deverão oferecer opções de horário de funcionamento das creches que atendam os trabalhadores e trabalhadoras com jornada noturna.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210309879300>

